



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

CASA VICENTE DE LACERDA MENEZES

PERNAMBUCO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZ SABER NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N.º 803/2019

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica autorizado ao poder executivo, a isenção do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis que sejam de propriedade/posse e residência do contribuinte portador das doenças graves.

§ 1º Para fins de isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- I- Neoplasia maligna (Câncer);
- II- Cegueira;
- III- Paralisia irreversível e incapacitante;
- IV- Parkinson e Alzheimer.

§ 2º: O benefício previsto no caput estende-se ao contribuinte cujo cônjuge, companheiro (a) ou descendentes sejam portadores das moléstias estabelecidas nesta lei, desde que residam no mesmo imóvel.

Art. 2º. A autorização da isenção de que trata o artigo 1º será concedido somente para um único imóvel do qual o portador das doenças mencionadas nesta lei seja proprietário, possuidor ou dependente e que seja utilizado exclusivamente como a sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do imóvel.

Art. 3º. Para ter direito à isenção, o Requerente deverá apresentar cópia dos seguintes documentos:

- I- Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença é o proprietário ou possuidor do imóvel no qual reside juntamente com a sua família;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

CASA VICENTE DE LACERDA MENEZES

PERNAMBUCO

II - Apresentação do requerente, cédula de Registro de Identidade e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário/possuidor for o portador da doença, juntar documento hábil de se comprovar o vínculo de dependência;

III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - Comprovar rendimento familiar não superior a 03 (três) salários mínimos;

VI - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e o número do registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRN).

Art. 4º. A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte ao pagamento das taxas

Art. 5º. O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Parágrafo único: O benefício da isenção cessará imediatamente quando houver o falecimento do requerente, não passando o benefício para seus dependentes.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel de que trata o caput do artigo 1º desde a data do deferimento do requerimento.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento suplementadas se necessário.

Art. 8º. A presente Lei poderá ser regulamentada, por meio de Decreto, no que couber.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

CASA VICENTE DE LACERDA MENEZES

PERNAMBUCO

Camaragibe, 31 de outubro de 2019


ANTÔNIO J. OLIVEIRA BORBA
Presidente